



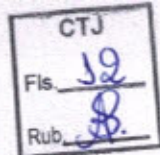
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 287/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 562/2019, que “Altera dispositivos à Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.”  
Autor: Deputado Nininho

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 04/10/2019, aportando-se na mesma data.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, alterar dispositivos da Lei nº. 10.861/2018 que, por sua vez, trata do Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*“A presente alteração tem como objetivo a livre iniciativa, a quebra de reserva de mercado, baixo custo para a empresa e associação participantes que gerará fomento ao comércio local, bem como desburocratizar as participações sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços.*

*No que tange a livre iniciativa empresarial e quebra de reserva de mercado, trará maior liberdade, pois a não exigência de mínimo de dois anos de existência para*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 1

*participação ensejará a ampliação da participação das entidades locais, o que afetará as empresas constituem grande parte das relações econômicas do mercado, com este mesmo viés entra a reserva de mercado, agindo principalmente em função da sociedade, pois facilitará as realizações dos serviços a serem executados, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, gerados pela presente alteração.*

*Sobre o tema, pode-se entender que este Projeto de Lei atende ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa que é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).*

*Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.*

*O Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo ensina:*

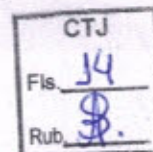
*“a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.”*

*Assegura a todos o art. 170 da Carta Magna o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

*Já com relação ao baixo custo e fomento ao comércio local, trará maior facilidade na participação das empresas locais, pois a grande quantidade de requisitos e exigências legais pode ensejar excesso de zelo.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*O comércio local tem extrema importância na geração de empregos para a população. Essas oportunidades podem surgir em diferentes segmentos, desde que realmente haja empresas dispostas a contratar e que estejam precisando de mão de obra.*

*Essa demanda aumenta a partir do momento em que os negócios estão indo bem, e isso está diretamente ligado à venda de produtos e serviços. O apoio das empresas umas às outras, no que diz respeito ao consumo, é fundamental para manter relevantes os serviços prestados por elas.*

*Nesta toada, encontra-se a desburocratização da participação sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços que visa facilitar todo o processo e fazer com a lei atenda às necessidades das associações por todo o Estado, sem contar que a readequação dos requisitos poderá acarretar na redução do direcionamento e o não atendimento à realidade local, o que fere o interesse público e o bem comum.*

*Pela relevância econômica e social da matéria, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.”*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública Social que, através de Parecer encartado nos autos, opinou pela rejeição da presente propositura, sendo o parecer do relator derrubado.

Ressalta-se que, a proposta foi aprovada em primeira votação, realizada na Sessão Plenária do dia 24/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 15  
Rub. 30

Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa alterar dispositivos da Lei nº. 10.861/2018 que, por sua vez, trata do Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões relacionadas à concessão de serviços públicos, a propositura encontra azo no art. 24, § 2º, da Constituição Republicana.

Para fins elucidativos, colaciono quadro comparativo das alterações pretendidas.

Lei nº 10.861/2018	Projeto de Lei 562/2019
<p>“Art. 9 (...) IV- (...)</p> <p>a) no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desse prazo nos termos da regulamentação;</p> <p>b) comprovada experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da regulamentação;</p>	<p>“Art. 9 (...) IV-(...)</p> <p>a) cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>b) comprovada experiência prévia do responsável técnico na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da regulamentação”</p>

Vê-se de plano, que o projeto, em questão, busca flexibilizar as exigências para celebração de parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Estado de Mato Grosso. Entretanto, tal modificação não se mostra benéfica ao Estado na medida em que deixa de exigir que a Pessoa Jurídica



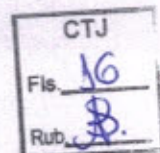
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de Direito Privado comprove sua experiência pretérita na área de atuação, colocando em risco a própria parceria a ser celebrada.

Ademais, se propõe que as "OCIPS" possuam apenas cadastro ativo na Receita Federal, dispensando a exigência mínima de dois anos de inscrição. Novamente, a propositura dá azo a pretensos aventureiros, que podem colocar em perigo o Estado de Mato Grosso e suas parcerias.

Ademais, verifico ilegalidade na alteração pretendida, por encontrar-se em descompasso com a Lei Federal nº. 13.204/2015. A saber:

*"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

*(...)*

*V - possuir:*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

As parcerias público-privadas são caracterizadas a prestação de um serviço pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, em contraprestação pecuniária pelo Poder Público, em razão dos investimentos realizados.

Portanto, a flexibilização, além de ilegal se mostra inoportuna, por sujeitar o Estado de Mato Grosso a riscos desnecessários.

Portanto, verifica-se óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 562/2019, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 562/2019 – Parecer n.º 287/2020
Reunião da Comissão em 11 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Augusto
Relator: Deputado Dr. Augusto

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 562/2019, de autoria do Deputado Nininho

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 18  
Rub. [assinatura]

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	48ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	11/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI Nº 562/2019
Autor:	Deputado Nininho

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, por videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Lúdio Cabral, Silvio Fávero e Xuxu Dal Molin por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				

*Igor Souza P.*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**  
Consultor Legislativo em Substituição Legal